



## **Decisão 01447/2022-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01785/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

**Responsável:** HELDER CARELLI DO COUTO

### **REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO – OITIVA DAS PARTES**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pelos Sr. Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira, noticiando possíveis irregularidades referente a compra de pneus novos (primeira vida) devidamente certificados pelo INMETRO para Veículos Leves e Médios, incluso montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem por conta da contratada para a frota de veículos da Prefeitura do Município de Dores do Rio Preto, através do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022.

O representante alega em síntese a delimitação abusiva do objeto.

Através da Decisão Monocrática nº 232/2022-8 foi conhecida a representação e determinada a notificação do responsável para que prestasse as informações necessárias frente aos fatos narrados na presente representação.

O Helder Carelli do Couto apresentou documentos/justificativas, conforme Protocolo nº 05520/2022-2.

O NOF elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00062/2022-3 opinando pelo deferimento da medida cautelar.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Representante alega que o edital tem delimitação abusiva de objeto:

Mandamento de caráter restritivo, delimitação abusiva do objeto/serviços subdivido em LOTES.

O processo licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022, com sessão a ser realizada no dia 29/03/2022 é restritivo, pois faz delimitação abusiva do objeto/serviços subdivido em LOTES, como segue abaixo a transcrição de parte do referido edital:

1.3 -Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE(...) Página 2 do Edital Tem, porém, que a exigência acima apresentada não pode prevalecer, devendo ser modificada para melhor se adequar à legislação pátria, conforme será exposto na sequência.

O Senhor Helder Carelli do Couto já qualificado nos autos, apresenta Defesa/Justificativa 379/2022-7, Protocolo 05520/2022-2, informando estar suspenso pela administração o procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL Nº.08/2022.

Através de consulta ao site da prefeitura de Dores do Rio Preto foi confirmado que o referido certame está suspenso, e desta forma entendo que não está configurado o *periculum in mora*.

Importante aqui destacar que esta Corte de Contas em processo de objeto semelhante referente a Aquisição de pneus, câmaras e protetores e que tinha como suposta irregularidade a existência de cláusulas restritivas supostamente indevidas, subdivisão em lotes, consubstanciadas no critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço por lote, ao argumento de que a forma mais vantajosa para a Administração seria o menor preço por itens. (TC 4328/2021) julgou através do Acórdão TC 01268/2021-1 que era improcedente a representação, o que denota a ausência do *fumus boni iuris*.

Com isso, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Destaco que o fato da não concessão da medida cautelar não representa automaticamente concordância com o contrato, ficando o gestor sujeito às penalidades, caso sejam configuradas irregularidades.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. DECISÃO TC-1447/2022-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores;

**1.2. DETERMINAR** que os autos caminhem sob o rito ordinário;

**1.3. NOTIFICAR** o Sr. Helder Carelli do Couto – Prefeito Municipal, para que **no prazo de 10 dias** encaminhe a cópia de todos os documentos relacionados ao

referido certame e encaminhe cópia integral, em meio digital, do(s) processo(s) administrativo(s) que culminaram no Pregão Presencial 008/2022, bem como, outros estudos que subsidiaram a elaboração do Termo de Referência do referido certame;

**1.4. DETERMINAR** a Oitiva das partes, **preferencialmente por meio eletrônico**, do Sr. Helder Carelli do Couto – Prefeito Municipal, para que no prazo de 10 (dez) dias se pronunciem quanto a decisão, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor desta decisão.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 4/5/2022 – 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**